



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

URGÊNCIA

Processo: 4762/2012 Projeto de Lei: 135/2012

Data e Hora: 14/8/2012 17:29:38

Aut. 9.625/12

Procedência: Sergio de Sá Freitas

Of. 277

UT92

lx 5

Obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan)

a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos

imóveis residenciais, localizados em Vitória e suas

proximidades

VEIO TOTAL



Processo: 4762/2012 Projeto de Lei : 135/2012
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Data e Hora: 14/8/2012 17:29:38
Procedência: Sergio de Sá Freitas

Obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan)
a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos
imóveis residenciais, localizados em Vitória e dá outras
providências.

PROJETO DE LEI

**Obriga a Companhia Espírito
Santense de Saneamento (CESAN)
a executar gratuitamente as
ligações intradomiciliares nos
imóveis residenciais, localizados
em Vitória, de famílias com renda
de até 3 (três) salários mínimos ou
renda per capita de até ½ (meio)
salário mínimo.**

Art. 1º Fica a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), obrigada a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais, localizados em Vitória, de famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos ou renda per capita de ½ salário mínimo.

Paragrafo Único: A CESAN só estará obrigada a executar a referida ligação nas regiões em que a rede de esgoto já estiver implantada e em operação.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 10 (dez) salários mínimos na segunda ocorrência;



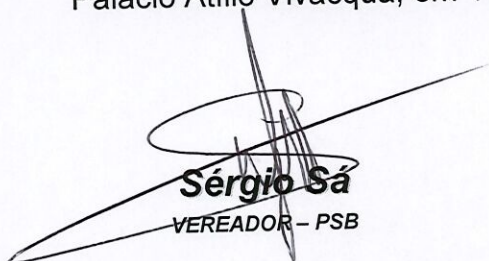
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4762	02	<i>[Handwritten signature]</i>

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, em 14 de Agosto de 2012.


Sérgio Sá
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o número de ligações domiciliares no Município de Vitória, onde o sistema de esgotamento sanitário já se encontra em operação, tendo em vista que as famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos ou per capita de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo teriam muita dificuldade de realizar a referida ligação por conta própria ou pagar para que ela fosse feita.

Vale ressaltar que milhões de reais foram investidos na implantação da rede de esgoto no Município de Vitória, e todo este investimento só se justifica se os imóveis residências e não residenciais executarem as ligações domiciliares.

Outro ponto relevante é que a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) ao assumir a execução das referidas ligações, teremos a garantia de que elas serão executadas conforme as normas técnicas.

Todas as iniciativas para viabilizar o maior número de ligações domiciliares, são extremamente necessárias, portanto nada mais acertado que a CESAN execute as ligações intradomiciliares para as famílias de baixa renda, pois ela possui recursos e capacidade técnica para isto. Vale ressaltar que a CESAN irá cobrar destas famílias que residem em regiões onde a rede de esgoto já estiver implantada e em operação, a taxa de esgoto.

Assegurar que a rede de esgoto implantada, com recursos públicos, não seja subutilizada. Reduzir significativamente o volume de esgoto domiciliar, lançado nos córregos e no mar, contribuindo assim com a proteção do meio ambiente e tratar de forma desigual os desiguais, são os principais objetivos desta lei.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
4762	05	<i>[Assinatura]</i>

Compreendendo ser este presente projeto de grande relevância, solicito os nobres pares desta Casa de Leis a aprovação do mesmo.

Palácio Atílio Vivácqua, em 14 de Agosto de 2012.

[Assinatura]
Sérgio Sá
VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4762	05	<i>[Signature]</i>

Feito por *[Signature]*

Conferido por *[Signature]*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 16 / 08 / 12

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA Nº
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 16 / 08 / 12

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 21 / 08 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 22 / 08 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 23 / 08 / 2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 24/08/2012

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 28/08/2012.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Assessoria Jurídica
Para a **Jaqueline R. F. Freitas**

Em, ____/____/____.

Secretária das Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTOGRAFO

EM 29/11/2012

PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) **Regina Aguiar**

Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 28/11/2012

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1762	06	

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 4762/2012

PROJETO DE LEI Nº 185/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **SÉRGIO DE SÁ FREITAS**, onde "obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais localizados em Vitória e dá outras providências".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Câmara Municipal de Vitória-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
	1262	07	08

Comissão de Justiça

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 185/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 03/09/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	08	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Luiz Carlos
Coutinho para relatar

Em 21 / 09 / 2012.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	09	P

Processo: 4762/2012.

Projeto de Lei: 185/2012.

Procedência: Vereador Sergio de Sá Freitas.

Ementa: “Obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais localizados em Vitória, de famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo”.

- Parecer -

I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o fito de obrigar empresa pública estadual a providenciar a ligação de imóveis de famílias de baixa renda ao sistema de esgotamento sanitário.

II – Parecer:

Como bem visto, o projeto em apreciação visa gerar condições para que a empresa pública de água e esgoto seja obrigada a efetuar a ligação das casas das famílias de baixa renda a sua rede em funcionamento.

O que se pretende, por óbvio, não é regular os serviços prestados pela instituição pública, mas tão somente garantir que o acesso a rede de esgoto seja possível nas residências dos menos favorecidos, inclusive, por conta dos aspectos técnicos envolvidos, dentre eles a realização de obras em vias públicas, o que a meu sentir não transborda a autorização legal de legislar sobre interesse local (CF, art. 30, I).

Observo, inclusive, notícia na página eletrônica da própria empresa estatal dando conta de que ela já iniciou programa nesse sentido, exigindo, entretanto, algumas condições específicas, vejamos: *“Cesan fará ligação gratuita à rede de esgoto para moradores de Boa Vista, na Serra terça-feira, 20 de dezembro de 2011 Os moradores do bairro Boa Vista, na Serra, serão os primeiros a serem beneficiados com ligações gratuitas dos imóveis às redes de esgoto implantadas pela Cesan (Companhia Espírito Santense de Saneamento). A iniciativa faz parte de um projeto piloto do*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e
Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

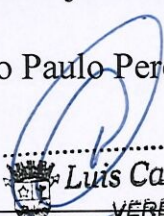
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1762	10	

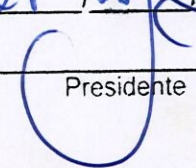
Programa Se Liga na Rede, que será iniciado em 2012 e vai realizar gratuitamente a ligação intradomiciliar dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário para famílias de baixa renda. Os agentes da Cesan estão indo de porta em porta no bairro para informar sobre a ligação gratuita e cadastrar as famílias que também serão beneficiadas pela tarifa social para serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. Para fazer a ligação é necessária uma pequena obra dentro das residências para que a instalação sanitária seja ligada à caixa de inspeção da Cesan, que fica na calçada do imóvel. Essa obra será realizada gratuitamente pela empresa para os moradores de baixa renda. O Programa Se Liga na Rede prevê que a Cesan faça a ligação gratuita para famílias que estejam cadastradas no CadÚnico do Governo Federal, que recebem pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou moradoras de Zonas Especiais de Interesse Social. Cerca de 30 mil famílias serão beneficiadas. (...).”¹

De se perceber que a matéria, ao menos nos moldes atuais, não indica de forma precisa os meios hábeis para a comprovação de renda das famílias a serem beneficiadas, o que, entretanto, poderá ser reapreciado em plenário, da mesma forma, em sendo o caso, através de regulamentação posterior.

Dessa forma, no mesmo caminho do que já registrado pela Assessoria Jurídica em parecer encartado aos autos, o qual também adoto como elemento para decidir, não vejo qualquer irregularidade no aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, motivo pelo qual recomendo sua aprovação até mesmo para que possa seguir seu trâmite junto aos demais órgãos dessa Casa de Leis.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de novembro de 2012.


.....
Luís Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT
Vereador Luisinho - PDT

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 27 / 11 / 2012

Presidente

¹ <http://www.cesan.com.br/news.php?extend.1674>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parceira Joubert Lourenço
* justiça
* financeira
* Defesa do Consumidor

NOME	PROF.	VITÓRIA
PROCESSO	F. 1	RUBRICA
1762	11	<i>[Signature]</i>

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 185/12 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 4762/12.

Palácio Atilio Vivácqua, 27 de Novembro de 2012

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1262	12	9

Reunião : 82 ° Sessão Ordinária
Data : 27/11/2012 - 19:06:20 às 19:06:51
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 10 Parlamentares

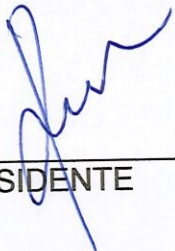
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	19:06:25
2	Aloísio Varejão	PSDB	Não Votou	
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	19:06:30
6	Fábio Lube	PDT	Sim	19:06:37
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	19:06:29
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:06:29
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:06:25
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	19:06:35
16	Zecarlino	PT	Sim	19:06:27
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	19:06:35

Totais da Votação :

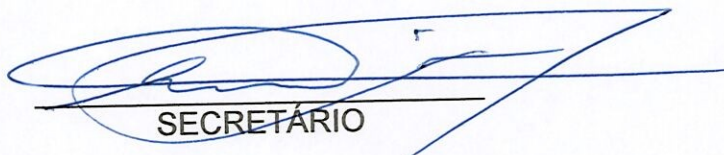
SIM
9

NÃO
0

TOTAL
9



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
1762	13
4	

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em 27 / 11 / 200 12

Presidente

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 27 / 11 / 200 12

Presidente

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 27 / 11 / 200 12

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROLÍSSO	FOLHA	RUBRICA
1762	14	

Reunião : 82 ° Sessão Ordinária
Data : 27/11/2012 - 19:08:42 às 19:09:13
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	19:08:52
2	Aloísio Varejão	PSDB	Não Votou	
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	19:08:59
6	Fábio Lube	PDT	Sim	19:08:46
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	19:08:49
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:08:59
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:08:52
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	19:08:47
16	Zecarlino	PT	Sim	19:08:55
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	19:08:52

Totais da Votação :

SIM
9

NÃO
0

TOTAL
9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	SERIE
4762	15	

Sr. Diretor
Providenciado a extração de autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 30 / 11 / 2012

Regina Célia de Aguiar
Funcionária



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
4762	16	

OF.PRE. AUT. Nº 277

Vitória, 30 de novembro de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.625/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 185/2012**, de autoria do Vereador **Sérgio Sá** aprovado em Sessão realizada no dia 27 de novembro de 2012.

Atenciosamente,

Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 4762/2012-CMV
LC/rca.

Processo: **8306480/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 12/12/2012 Hora: 13:52
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 277/2012
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	17	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.625

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 185/2012**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais, localizados em Vitória, de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, e dá outras providências.

Art. 1°. Obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais, localizados em Vitória, de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único. A CESAN só será obrigada a executar a referida ligação nas regiões em que a rede de esgoto já estiver implantada e em operação.

Art. 2°. O não cumprimento desta Lei acarretará:

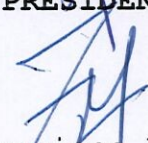
- I- Advertência na primeira ocorrência;
- II- Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 30 de novembro de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO

Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO


Luis Carlos Coutinho
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ANEXOS
4762	18	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	19	

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adorno ao

Autógrafo de Lei nº 9.625/12 em anexo.

Em, 04/01/2013

Edmilson Lacerda Filho
Assistente Administrativo
Mat.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 07/02/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 07/02/2013

Presidente da Sessão

AO Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 14/03/2013

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	20	

GAB/033

Vitória, 07 de janeiro de 2013

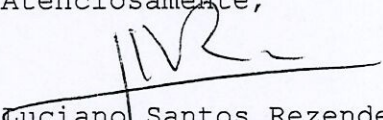
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 277/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.625/12, originário do Projeto de Lei nº 185/12, de autoria do então Vereador Sérgio de Sá Freias, que obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais, localizados em Vitória, de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 09/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.8306480/12 - PMV

4762/12 - CMV

stn

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº: 09/2013

Processo nº 8306480/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SECOP/GAB

Sr. Secretário,

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 9.625/2012, referente ao Projeto de Lei nº 185/2012, de autoria do vereador Sérgio Sá em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2012, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Obriga a Companhia Espírito Santense (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis, de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo, e dá outras providências."

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo obrigar a Companhia Espírito Santense (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis, de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo no Município de Vitória.

A Cesan foi criada através da Lei nº 2.282, de 08.02.67, alterada pela Lei nº 2.295, de 13.07.67, e regulamentada pelo Decreto nº 2.575, de 11.09.67. É uma empresa de economia mista, enquadrada no Regime Jurídico de Direito Privado Brasileiro, como uma Sociedade Anônima. A empresa atua na realização de estudos, projetos, construção, operação e exploração industrial dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, expansão, manutenção e comercialização dos serviços relacionados aos resíduos sólidos e ao meio ambiente. A Cesan atua em 52 municípios do Espírito Santo, por delegação do Governo e de contratos de concessões com os municípios, como no caso do município de Vitória.

A Lei Estadual Nº 9.096/2008 estabelece que a regulação e fiscalização dos serviços prestados pela CESAN, serão exercidos pela Agência Reguladora de Saneamento Básico e infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, exceto quando houver disposição explícita em contrário do Município que, neste caso, deverá estabelecer uma entidade específica de regulação e fiscalização que atenda aos requisitos da Lei Federal Nº 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008. O artigo 21 da Lei Federal Nº 11.445/2007 e o artigo 33 da Lei Estadual Nº 9.096/2008 estabelecem que o órgão regulador deve possuir autonomia e independência decisória para que possa atuar de maneira a conferir um caráter estritamente técnico no desempenho de sua funções. Considerando que o município de Vitória não possui agência

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reguladora própria deve seguir o que é regulamentado pela ARSI, que assim determina em relação às instalações dos serviços:

Art. 42 As instalações prediais internas de água e de esgotos das unidades consumidoras serão definidas e projetadas conforme normas do prestador de serviços, da ABNT, do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do disposto nas posturas estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais e regulamentares pertinentes ou outras condições pactuadas.

Art. 43 Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas a expensas do usuário titular, bem como sua conservação, podendo o prestador de serviços, quando achar conveniente, inspecioná-las mediante autorização do usuário.

§ 1º O usuário titular se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do prestador de serviços, todas as instalações internas defeituosas de forma a evitar desperdício.

§ 2º É de inteira responsabilidade do usuário titular os consumos de água excessivos, mesmo os provenientes de instalações internas defeituosas.

Art. 44 É vedado:

- I. a interconexão de qualquer ponto das instalações prediais utilizadas para abastecimento pela rede pública com tubulações alimentadas por água procedente de qualquer outra fonte;
- II. a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel; e
- III. o uso de quaisquer dispositivos intercalados, tais como bombas e injetores, nas instalações prediais que interfiram no abastecimento público de água.

§ 1º Entende-se como instalação predial mencionada no inciso I a rede ou tubulação de água que vai do ponto de entrega de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

Art. 45 Para as unidades consumidoras ligadas à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário titular se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas do prestador de serviços e/ou da ABNT.

Art. 46 Serão de responsabilidade do usuário titular as obras de instalações, operação e manutenção necessárias ao fornecimento dos serviços de esgoto aos prédios, ou parte das edificações, situados abaixo do nível da via pública, bem como

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

daqueles que não puderam ser ligados à rede coletora do prestador de serviços. (grifamos)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o prestador de serviços poderá estudar alternativas junto ao usuário titular para solução do problema, às expensas deste.

Art. 47 É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente nas instalações prediais de água, sob pena de sanções previstas nesta Resolução.

Art. 48 Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário titular, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a prestação de serviços de esgotamento sanitário dependerá necessariamente da celebração de contrato específico entre o prestador e o usuário titular.

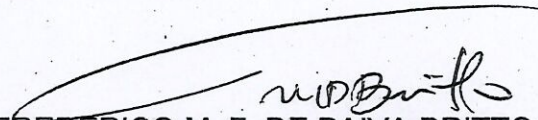
§ 2º Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

Isto posto, a Lei que se pretende aprovar acaba por ser contrária ao que determina a Agencia Reguladora, criando novas obrigações para a concessionária pública após firmada a concessão, sem qualquer estudo do impacto que será causado no contrato já firmado, entendemos haver claro vício de iniciativa, vez que tais alterações devem ser instituídas por intermédio da Agencia Reguladora ao qual o município encontra-se submetido.

Pelo exposto, opinamos pelo veto total de acordo com o artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer, S.M.J.

Vitória-ES, 02 de janeiro de 2013.


FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899

no ato da contratação, equivalente a até 90 (noventa) dias, com base no consumo provável.

§ 4º Havendo a antecipação de pagamento, o prestador poderá posteriormente adequar as contas com base no consumo medido e efetuar eventual ressarcimento no prazo de 15 (quinze) dias ou cobrança imediata.

§ 5º Serão consideradas como despesas referidas no § 2º, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 41 O interessado deverá juntar, ao pedido de ligação de água e/ou esgotamento sanitário o alvará que conste o prazo de funcionamento expedido pela prefeitura municipal e demais documentos estabelecidos pelo prestador de serviços, de acordo com a atividade que será desenvolvida.

§ 1º Para que seja efetuada sua ligação, o interessado deverá ainda:

- I. preparar as instalações temporárias de acordo com orientação do prestador de serviços;
- II. efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme o § 2º e § 3º do Art. 40 ; e
- III. apresentar a devida licença emitida pelo órgão competente.

§ 2º O fornecimento à unidade consumidora de caráter não permanente constitui-se em faculdade do prestador de serviços e condiciona-se à capacidade do sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para atendimento do pedido.

CAPÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 42 As instalações prediais internas de água e de esgotos das unidades consumidoras serão definidas e projetadas conforme normas do prestador de serviços, da ABNT, do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do disposto nas posturas estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais e regulamentares pertinentes ou outras condições pactuadas.

Art. 43 Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas a expensas do usuário titular, bem como sua conservação, podendo o prestador de serviços, quando achar conveniente, inspecioná-las mediante autorização do usuário.

§ 1º O usuário titular se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do prestador de serviços, todas as instalações internas defeituosas de forma a evitar desperdício.

§ 2º É de inteira responsabilidade do usuário titular os consumos de água excessivos, mesmo os provenientes de instalações internas defeituosas.

Art. 44 É vedado:

- I. a interconexão de qualquer ponto das instalações prediais utilizadas para abastecimento pela rede pública com tubulações alimentadas por água procedente de qualquer outra fonte;
- II. a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel; e
- III. o uso de quaisquer dispositivos intercalados, tais como bombas e injetores, nas instalações prediais que interfiram no abastecimento público de água.

§ 1º Entende-se como instalação predial mencionada no inciso I a rede ou tubulação de água que vai do ponto de entrega de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

Art. 45 Para as unidades consumidoras ligadas à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário titular se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas do prestador de serviços e/ou da ABNT.

Art. 46 Serão de responsabilidade do usuário titular as obras de instalações, operação e manutenção necessárias ao fornecimento dos serviços de esgoto aos prédios, ou parte das edificações, situados abaixo do nível da via pública, bem como daqueles que não puderam ser ligados à rede coletora do prestador de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o prestador de serviços poderá estudar alternativas junto ao usuário titular para solução do problema, às expensas deste.

Art. 47 É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente nas instalações prediais de água, sob pena de sanções previstas nesta Resolução.

Art. 48 Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário titular, às suas expensas e de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a prestação de serviços de esgotamento sanitário dependerá necessariamente da celebração de contrato específico entre o prestador e o usuário titular.

§ 2º Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 49 Os ramais prediais serão assentados e mantidos pelo prestador de serviços às suas expensas, observado o disposto no Art. 10.

§ 1º É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

§ 2º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário ou terceiros nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário ou terceiros.

Art. 50 Compete ao prestador de serviços, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

- I. máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água;
- II. capacidade de vazão da rede coletora, para atendimento ao usuário.

Art. 51 O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto deverá ser feito por um único ramal predial para cada ligação e para cada serviço, salvo quando existirem razões técnicas justificáveis para mais de um ramal.

§ 1º Em imóveis com mais de uma economia, em casos excepcionais e a critério do prestador, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial próprio.

§ 2º As economias que possuam instalações prediais e ramal próprios, ainda que constituam subdivisão de imóvel, deverão ser caracterizadas como unidades usuárias.

Art. 52 A substituição ou modificação do ramal predial bem como a restauração de muros, passeios e revestimentos decorrentes de serviços realizados pelo prestador de serviços serão de sua responsabilidade, sem ônus para o usuário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput sempre que a substituição ou modificação do ramal ou os serviços prestados forem solicitados pelo usuário titular em seu exclusivo interesse, sem que seja justificada por razões técnicas relacionadas ao sistema público e à qualidade dos serviços.

Art. 53 Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

§ 1º A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto na área do projeto serão atribuições dos usuários titulares, sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º Os ramais condominiais construídos sob as calçadas de vias públicas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 54 Em novos loteamentos e outros empreendimentos similares, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, o prestador de serviços somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§ 1º O não cumprimento do caput deste artigo eximirá o prestador de serviços da responsabilidade pelo atendimento aos referidos empreendimentos.

Regulação e Fiscalização
do Saneamento Básico
e Infraestrutura Viária

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
SANEAMENTO BÁSICO

INFRAESTRUTURA VIÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	28	8-

ARSI 

Agência Reguladora de Saneamento Básico
e Infraestrutura Viária do Espírito Santo

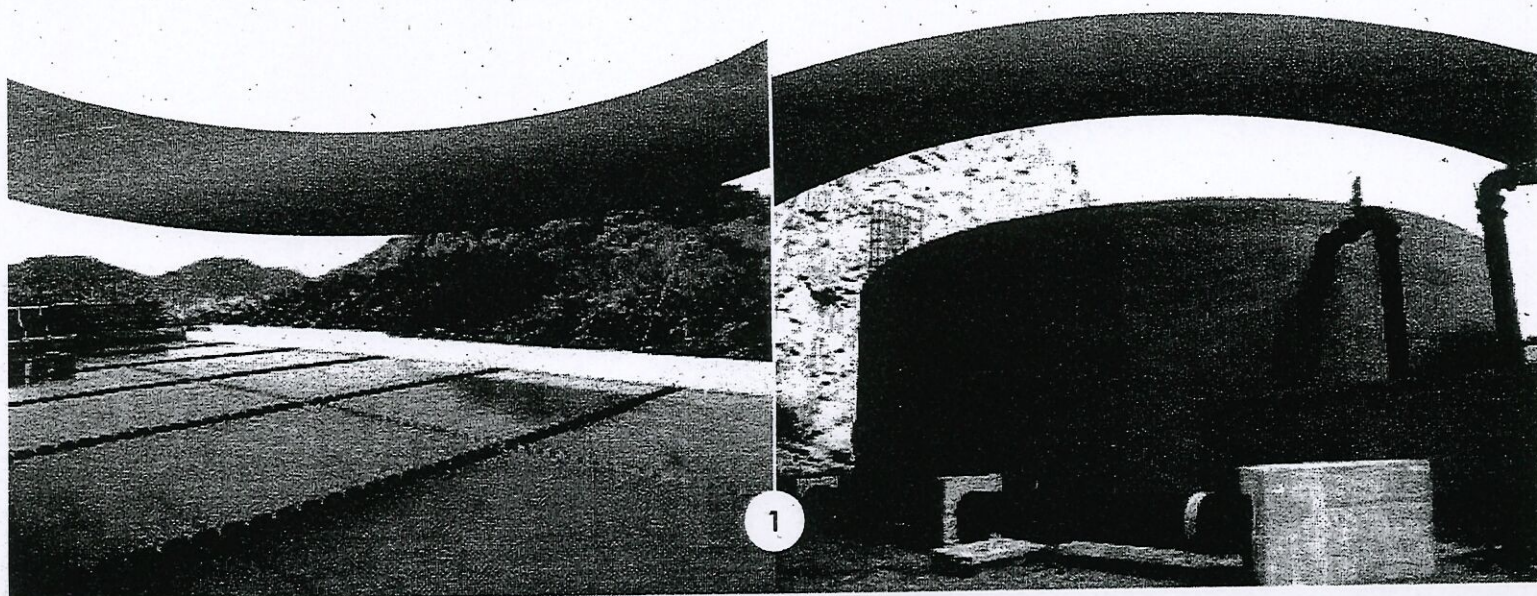
APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL



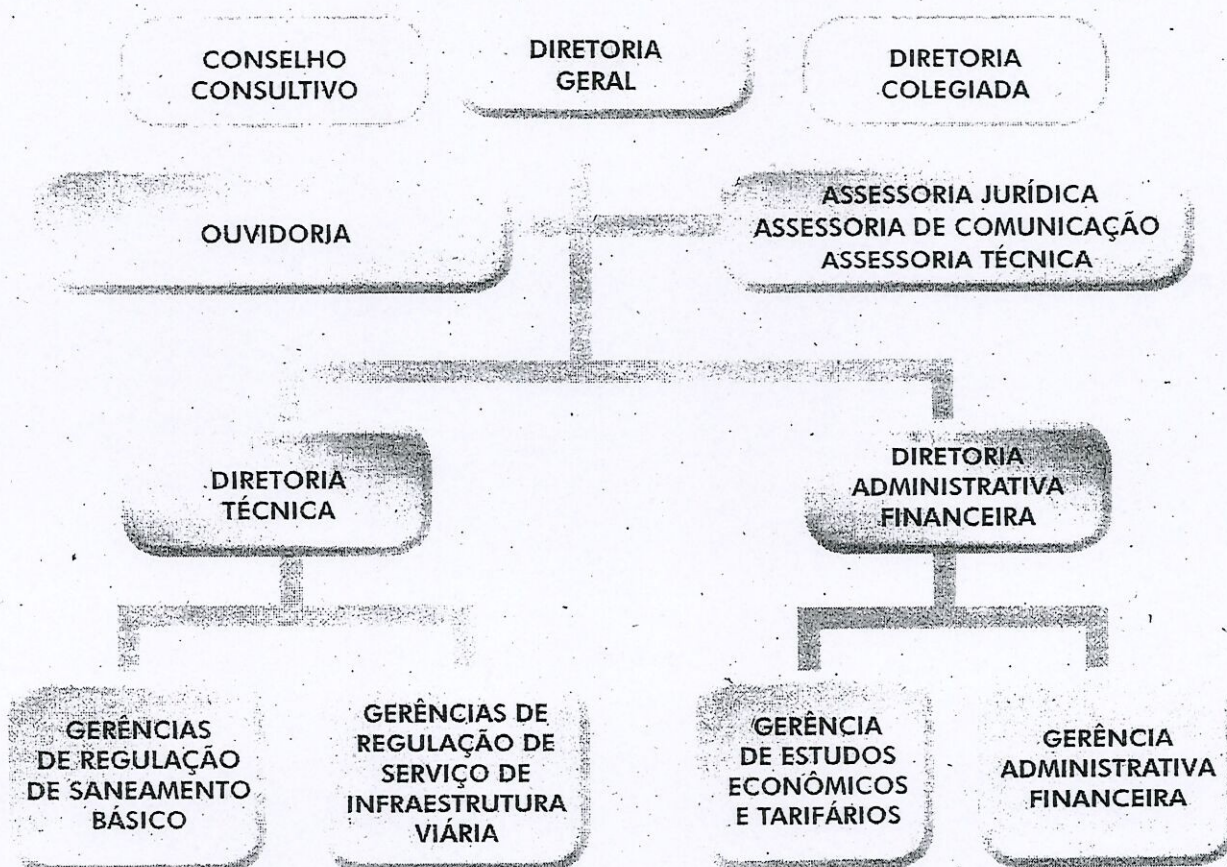
*Agência Reguladora de Saneamento Básico
e Infraestrutura Viária do Espírito Santo*

A **ARSI** - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo é uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomias decisória, patrimonial, técnica e financeira, condições que lhe permitem independência e transparência no âmbito da Administração Pública Estadual e no relacionamento com o poder concedente, prestadores de serviço e sociedade.

Criada por meio da Lei Complementar Nº 477, publicada em dezembro de 2008, e vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, a **ARSI** possui como atribuições regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de saneamento básico de interesse comum e interesse local, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário; delegados pelo Estado e Municípios, e de serviços de infraestrutura viária com pedágio delegados pelo Poder Executivo Estadual.



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



O poder decisório da **ARSI** é de caráter colegiado para as atividades administrativas, financeiras e técnicas, e exercido por uma Diretoria Colegiada, formada pelo Diretor Geral, pelo Diretor Técnico e pelo Diretor Administrativo e Financeiro que são nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 3 anos, admitida uma recondução.

Cabe à Diretoria Colegiada as decisões sobre aprovação de regulamentos, julgamento de processos administrativos, aplicação de penalidades por descumprimento das regras de contratos ou regulamentos, aprovação de tarifas e outras atribuições.

A **ARSI** possui ainda na sua estrutura em nível de direção superior o Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária. Compete ao Conselho, na sua função consultiva, opinar sobre o programa de trabalho da **ARSI**, apreciar em último grau de recurso matérias decididas pela Diretoria Colegiada, apresentar proposições a respeito das matérias de competência da **ARSI**, acompanhar as atividades da **ARSI**, examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários, opinar quanto a critérios para fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas e apreciar relatórios periódicos da **ARSI**, dentre outras competências previstas na Lei Complementar Nº 477/2008.

Composição do conselho consultivo

Diretor Geral da ARSI

1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB

1 (um) representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP

1 (um) representante do PROCON Estadual, designado pelo Governador a partir de lista tríplice

1 (um) representante dos Municípios, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES

1 (um) representante de um dos sindicatos que represente os trabalhadores de uma das atividades reguladas

1 (um) representante da sociedade científica, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES

1 (um) representante a livre escolha do Governador do Estado

1 (um) representante dos usuários indicado pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo – FAMOPES

As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços nos setores de infraestrutura viária e de saneamento básico são desenvolvidas, respectivamente, pela Gerência de Regulação do Serviço de Infraestrutura Viária e pela Gerência de Regulação do Saneamento Básico. Os estudos e análises relativos a reajustes e revisões tarifárias para ambos os setores regulados pela **ARSI** são desenvolvidos pela Gerência de Estudos Econômicos e Tarifários.

A Agência possui ainda em sua estrutura um serviço de Ouvidoria que visa criar um canal condutor entre a **ARSI** e os cidadãos que tem como função recepcionar opiniões, reclamações e denúncias buscando o aprimoramento da qualidade da prestação dos serviços regulados.

SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADOS PELA ARSI

INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM PEDÁGIO

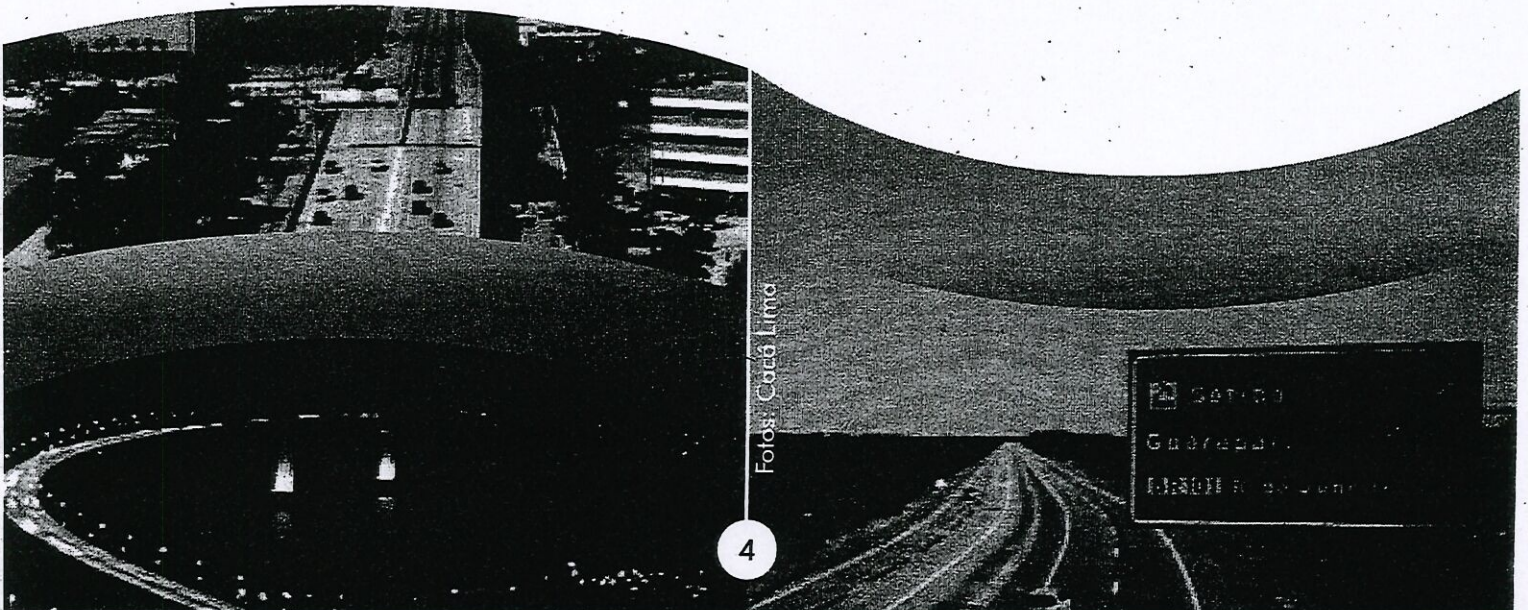
Na área de infraestrutura viária a **ARSI** exerce a regulação, controle e fiscalização dos serviços de circulação viária, abrangendo infraestrutura de pontes, rodovias, túneis, dentre outros com prestação concedida a terceiros pelo Governo do Estado do Espírito Santo, mediante cobrança de pedágio.

Neste setor a **ARSI** atualmente regula e fiscaliza a prestação de serviço da concessionária Rodovia do Sol S.A. – RODOSOL que firmou com o Governo do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 25 anos, contrato de concessão Nº 001, de 21/12/1998; que tem por objeto a recuperação, melhoramento, manutenção, operação e exploração do Sistema Rodovia do Sol, mediante cobrança de pedágio.

O Sistema Rodovia do Sol é compreendido pela Ponte Castello de Mendonça (Terceira Ponte), trecho viário de Vila Velha, do final da terceira ponte ao início da Rodovia ES-060, a Rodovia ES-060 e o contorno de Guarapari até o trevo de Meápe com uma extensão total do trecho concedido de 67,5 km.

Por meio do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão Nº 001/1998, firmado em novembro de 2009 pelo DER-ES e a RODOSOL com anuência da **ARSI**, foram transferidas para a **ARSI** as atividades de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, do Sistema Rodovia do Sol. O Terceiro Termo Aditivo estabeleceu ainda as atividades que serão realizadas compartilhadamente entre o DER-ES e a **ARSI** e outras que permanecem sob responsabilidade exclusiva do DER-ES.

Conforme disposições da Lei Complementar Nº 477/2008 ficarão automaticamente delegadas à **ARSI** as atividades de regulação, controle e fiscalização de todos os novos Contratos de Concessão de infraestruturas viárias com pedágio, que venham a ser firmados pelo Governo do Estado do Espírito Santo.



Fotos: Casa Lima

SANEAMENTO BÁSICO

Fundamental para a promoção da saúde, preservação do meio ambiente e qualidade de vida da população, o setor de saneamento básico, apesar de sua importância, não teve durante muitos anos no Brasil um modelo institucional definido, uma política específica, nem tampouco um marco regulatório, sendo tratado como um setor de importância secundária se comparado a outros setores de infraestrutura.

Assim, contratos de concessão para prestação do serviço de saneamento básico foram firmados ao longo do tempo e quem prestava o serviço acumulava diversas funções como o planejamento, a execução de obras, a regulação dos serviços e a definição de tarifas.

Após décadas de debates, propostas e projetos de lei, em janeiro de 2007, foi publicada a Lei Federal Nº 11.445, que estabeleceu as diretrizes nacionais e a política federal para o saneamento básico. Esta nova legislação introduziu mudanças significativas para a prestação dos serviços de saneamento, dentre elas a separação entre as funções de planejamento, regulação e prestação dos serviços.

O Governo do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Lei Federal Nº 11.445/2007, no âmbito de sua competência concorrente, promulgou, em dezembro de 2008, a Lei Estadual Nº 9.096, que estabelece as diretrizes e política do Estado do Espírito Santo para o saneamento básico consolidando as regras pertinentes às funções de planejamento, regulação e prestação dos serviços. A partir da publicação da Lei Federal Nº 11.445/2007 e da Lei Estadual Nº 9.096/2008, as referidas atividades deverão ser desempenhadas por entes diferentes, conforme apresentado na figura abaixo:

PLANEJAMENTO

Titular do serviço (municípios)

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Ente público municipal ou concessionária pública ou privada

REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Entidade independente com autonomia financeira, administrativa e decisória

Conforme estabelecido nestas novas Leis, as atividades de regulação e fiscalização deverão ser executadas por entidade independente, com autonomia administrativa, financeira e decisória, e com forte capacitação técnica para o desempenho de sua finalidade. Para atender a esta exigência o Governo do Estado criou a **ARSI**, que na área de saneamento básico tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a prestação dos serviços de saneamento básico concedidos pelos Municípios a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Para tanto a **ARSI** deverá firmar convênios com estes municípios, que delegarão à agência a função de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico. Atualmente a CESAN atende a 52 dos 78 municípios do estado.

Além dos 52 municípios do Estado onde os serviços de saneamento básico são prestados pela CESAN, a **ARSI** poderá, havendo possibilidade para tal e mediante a assinatura de convênios específicos, realizar as atividades de regulação, controle e fiscalização em outros municípios onde o serviço seja prestado por empresas particulares, empresas públicas municipais ou autarquias municipais.

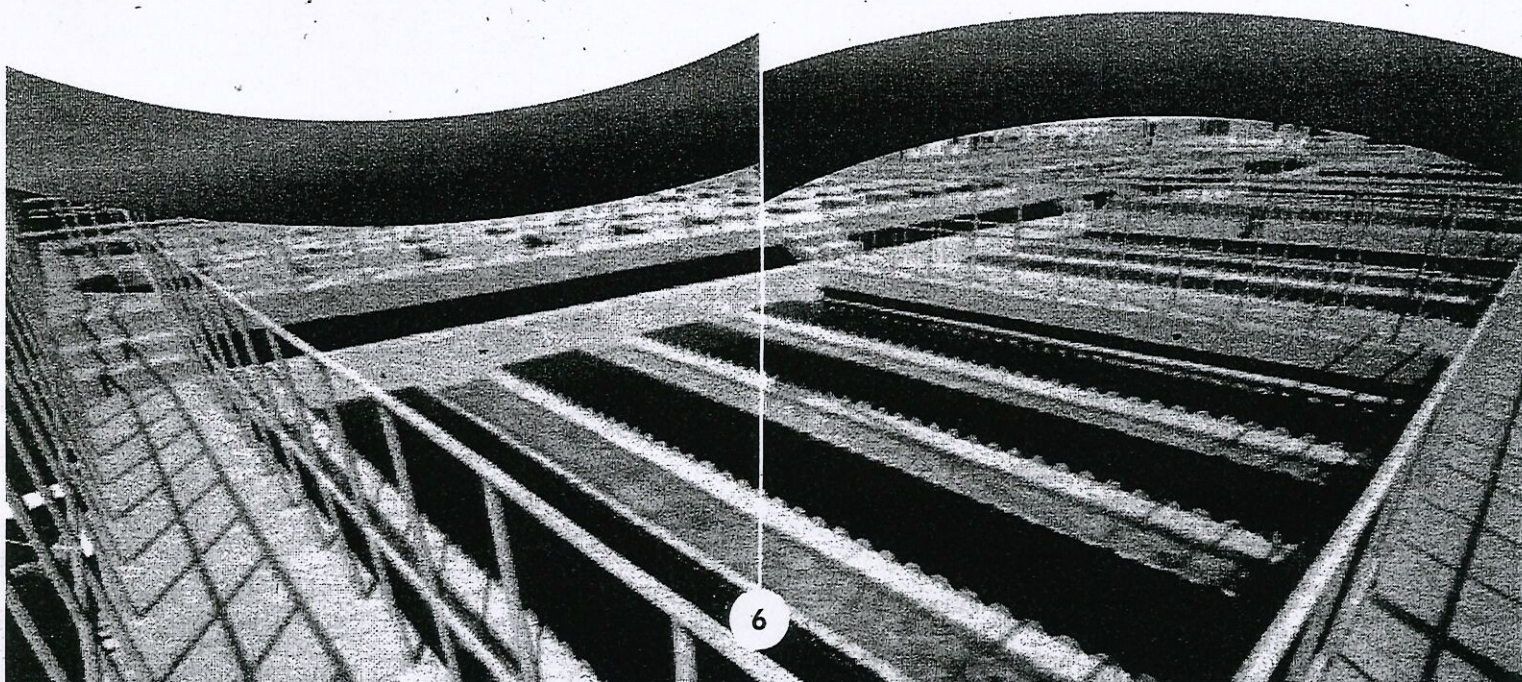
Os serviços de saneamento básico regulados, controlados e fiscalizados pela **ARSI** englobam:

↓ ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável e não potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

↓ ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.



DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

A regulação do serviço de saneamento básico deve ser realizada por uma entidade autônoma, constituída dentro dos limites do Estado, sempre que a prestação não for executada por entidade que integre a administração do titular (como por exemplo, um SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

A Lei Estadual Nº 9.096/2008 estabelece que a regulação e fiscalização dos serviços prestados pela CESAN, serão exercidos pela **ARSI**, exceto quando houver disposição explícita em contrário do Município que, neste caso, deverá estabelecer uma entidade específica de regulação e fiscalização que atenda aos requisitos da Lei Federal Nº 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008.

O artigo 2-1 da Lei Federal Nº 11.445/2007 e o artigo 33 da Lei Estadual Nº 9.096/2008 estabelecem que o órgão regulador deve possuir autonomia e independência decisória para que possa atuar de maneira a conferir um caráter estritamente técnico no desempenho de suas funções. Os instrumentos que permitem que estes requisitos sejam atendidos são:

- **Mandato fixo dos dirigentes**
- **Decisões colegiadas**
- **Receitas próprias**

Todos estes instrumentos estão presentes na **ARSI** e nas disposições da Lei Complementar Nº 477/2008 que criou a Agência.

Como delegar a regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto à ARSI?

A delegação da regulação dos serviços públicos de água e esgoto pelos municípios à ARSI deve ser efetuada por meio de Convênio de Cooperação Técnica. Este documento deve estabelecer os parâmetros e diretrizes para o exercício das atividades de regulação e fiscalização. No item a seguir é apresentado um modelo de convênio.

Que vantagens terão o município ao delegar a regulação para a ARSI?

Ao delegar as funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento para a ARSI, o município passa a contar com corpo técnico qualificado e empenhado na melhoria das condições de prestação do serviço de saneamento, sem precisar arcar com os custos de uma estrutura e de quadros próprios para esta função.

A regulação dos serviços pela ARSI representa algum tipo de custo para o município?

Não. Os custos relativos da atuação da ARSI no desempenho de suas atividades são cobertos pela Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico – TRS, estabelecida pela Lei 477/2008, paga pelo prestador de serviço, correspondente a 0,5% do seu faturamento no município. Portanto, não existe nenhum custo para o município com a delegação da regulação do saneamento básico à ARSI.

MODELO DE CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Município de _____ e a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, na forma abaixo:

O MUNICÍPIO _____, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à _____ neste Estado, inscrito no CNPJ nº _____, doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. _____, inscrito no CPF sob o nº _____ e a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Av. Vitória 2045, 2º andar, Bairro Nazareth - Vitória - ES - CEP: 29040-333, neste ato representada por seu Diretor Geral, _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, CPF nº _____, doravante denominada ARSI, resolvem firmar o presente Convênio, com a anuência da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, sociedade de economia mista estadual, com sede à Av. Governador Bley, 186 - 3º pavimento, Vitória-ES, inscrita no CNPJ sob o nº 28.151.363/0001-47, nesta ato representada pelo seu Diretor Presidente _____, e pelo Diretor de Operação do Interior, _____, doravante denominada CESAN.

O presente Convênio tem seu respectivo fundamento e finalidade constante no processo administrativo Nº _____, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas na lei municipal nº _____ e no contrato de concessão nº _____ firmado em ____/____/____, entre CESAN e o Município de _____.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica entre o Município e a ARSI, para a atribuição à essa última, do acompanhamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CESAN ao município _____, na forma do contrato de concessão em vigor, acima informado, e nos termos da lei estadual nº 477 de 29 de dezembro de 2008 e sua regulamentação através do Decreto Estadual nº 2319-R de 04 de agosto de 2009.

Subcláusula Única - A regulação, controle e a fiscalização serão exercidos sobre os serviços públicos de abastecimento de água, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição e cobrança da água e a operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto e cobrança e demais serviços correlatos, observadas as disposições constantes do contrato de nº _____, celebrado entre o Município de _____ e a CESAN, devidamente autorizado pela lei municipal nº _____.

DOS OBJETIVOS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - No escopo deste Convênio, os principais objetivos a serem atingidos são:

- I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, na forma contratada;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas ali estabelecidas;
- III - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, MUNICÍPIO e a CESAN, intermediando eventuais conflitos;
- IV - zelar pelo equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A ARSI desenvolverá as atividades regulatórias e de fiscalização nos limites de suas competências legais, previstas na Lei Complementar 477, de 29 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela Lei Complementar Nº 525, de 24 de dezembro de 2009 e no Decreto Estadual Nº 2319-R, de 04 de agosto de 2009, como também nas leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, e as regras deste convênio, respeitadas as condições contratualmente pactuadas entre CESAN e o Município de _____, até que outro modelo institucional seja implementado pelo Poder Concedente, estabelecendo regras diferenciadas.

DO VALOR

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos necessários à execução dos serviços de regulação, controle e de fiscalização da ARSI serão advindos da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico - TRS, e tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação, controle e fiscalização pela ARSI, instituído pela Lei Complementar 477/08, de 29 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela Lei Complementar Nº 525, de 24 de dezembro de 2009, regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 2319-R, de 04 de agosto de 2009, cujo pagamento é de responsabilidade do Agente Executor.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA - O presente Convênio terá duração concomitante e equivalente à vigência do contrato celebrado entre o MUNICÍPIO e o Agente Executor.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - Este Convênio poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições por parte da ARSI, mediante aviso prévio de cento e oitenta dias, observado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, ou por acordo entre as partes, respeitado o prazo mínimo de 30 dias para a comunicação do ato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro do Município de Vitória (ES), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências oriundas da execução do presente instrumento, não solucionadas administrativamente.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes, por seus representantes, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Vitória (ES), dd/mm/aaaa

PREFEITO MUNICIPAL

DIRETOR GERAL DA ARSI

DIRETOR PRESIDENTE DA CESAN

DIRETOR DE OPERAÇÃO DO INTERIOR CESAN

TESTEMUNHAS:

1 - (NOME/CPF)

2 - (NOME/CPF)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	SUBSÍDIO
4762	38	0-

24

DIRETORIA COLEGIADA

Diretor Geral:

José Eduardo Pereira

Diretor Técnico:

Aloisio da Cunha Ramaldes

Diretora Administrativa Financeira:

Isabela Finamore Ferraz

Março de 2010



Agência Reguladora de Saneamento Básico
e Infraestrutura Viária do Espírito Santo

www.arsi.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
476238		

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Saneamento, Habitação
e Desenvolvimento Urbano*

Av. Vitória, 2045, 2º andar, Nazareth - 29.040-333 - Vitória - ES
Telefax: (27) 3322-8466 - Ramais: 249 / 226 - e-mail: comunica@arsi.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4762	40	Em

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Marcelão*.....

.....para relatar

Em 20 / 02 / 2013

Presidente

*AO SERVIÇO DE APOIO À COTINUIDADE,
JELINE PEREIRA.
Em 07/02/2013.*



Marcelão
Vereador - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4762	41	Em

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 185/2012

Processo nº 4762/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do então Vereador Sérgio de Sá Freitas que obriga a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais de famílias com renda de até três salários mínimos ou renda per capita de até meio salário mínimo, no âmbito da Cidade de Vitória.

A matéria recebeu Parecer favorável desta Comissão, seguindo entendimento do Vereador Luisinho Coutinho e foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 27 de novembro de 2012.

Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 9.625/2012 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 07 de janeiro de 2013 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, baseando-se em Parecer da D. Procuradoria do Município. O veto sustenta-se em ofensa ao que dispõe a Agência Reguladora do setor de saneamento.

Em 20 de fevereiro de 2013 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto áposto, nos termos do art. 40, I da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4762	42	Em

Vereador
Marcelão

II – PARECER DO RELATOR

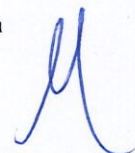
A matéria ora em exame pretende obrigar a CESAN a executar de forma gratuita as ligações domiciliares para pessoas de baixa renda, nos termos que especifica. O objetivo principal da proposta é aumentar o número de ligações, possibilitando às pessoas que não tem condições financeiras para fazê-las o acesso ao serviço.

O fundamento sustentado no veto apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, não encontra, em nosso juízo, arrimo na Lei Orgânica e na Constituição Federal. Passamos a expor as razões que nos levam a tal conclusão.

Em primeiro lugar, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

Ainda que assim se entendesse, ou seja, fosse válido o raciocínio que conclui pela impossibilidade de iniciativa legislativa pelos vereadores que estabelece atribuições às secretarias municipais, no caso do projeto em análise não é o que ocorre. Senão vejamos. A matéria em qualquer momento inova nas atribuições de qualquer Secretaria Municipal, uma vez que já se encontra no rol de tarefas dos órgãos público o controle e fiscalização da implementação de políticas públicas, ainda que a execução dos serviços seja feita por concessionárias.

A lei que ora se examina não cria novas obrigações do Poder Executivo municipal. Ao contrário, estabelece uma política pública de atendimento às pessoas de baixa renda, com vistas, inclusive a melhorar o fornecimento de



Vereador
Marcelão

água no município. Ora, se houver uma melhora no fornecimento, é certo que haverá uma maior arrecadação pela concessionária com as tarifas do sistema. Outro argumento que poderia ser sustentado nas razões do veto trata-se do fato de que haverá criação de despesa, sem a efetiva indicação da fonte de custeio. Com todo o respeito, não entendemos desta forma. Em primeiro lugar, insta salientar que não haverá qualquer tipo de gratuidade criada pela lei. Resta nítido que a família beneficiada pela importante política pública deverá pagar a conta de água sem qualquer isenção.

Todavia, o que parece ser a razão fundamental do veto é o fato de que a lei criará uma nova obrigação à CESAN e que tal dispositivo fugiria aos ditames previstos pela Agência Reguladora. Nesse ponto também não merecer manutenção o veto uma vez que deve prevalecer o interesse público no caso das concessões de serviços pela Administração. Assim, é mais consentâneo ao interesse da coletividade que famílias de renda parca tenham acesso a tão importante bem quanto a água. Se há uma previsão da Agência no sentido contrário ela deve ser modificada a bem do interesse coletivo. Cabe destaque que a Lei Orgânica de Vitória, em seu art. 3º, III, declara que constitui um dos objetivos fundamentais da Município a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais, promovendo o desenvolvimento da comunidade local.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 185/2012.

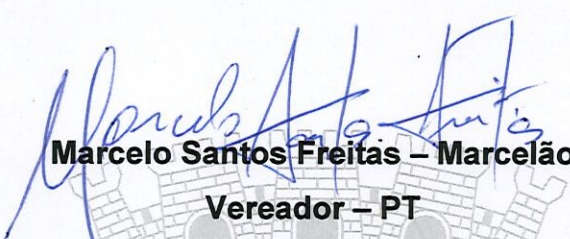
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4762	44	Ecy

Vereador
Marcelão

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 07 de março de 2013.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4262	45	Eva

A Comissão de Justiça
foi contrária ao parecer do relator
Vereador Marcelo Santos Freitas - Marcelão
que opinou pela Rejeição do Veto.

Parecer da Comissão de Justiça:

Pela manutenção do Veto

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 03 / 2013

Presidente

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 22 / 03 / 2013

Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Câmara Municipal de Vitória		
Assessoria	Assessoria	Assessoria



Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 25/03/2013

Rita Ratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4702	46	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
046/2013

PROCESSO	4762/2012
PROJETO DE LEI	185/2012
EMENTA	Obriga a Companhia Espirito Santense de Saneamento (CESAN) a executar gratuitamente as ligações intradomiciliares nos imóveis residenciais, localizados em Vitória, de famílias com renda até 3 (três) salários mínimos ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo.
INICIATIVA	SERGIO DE SÁ FREITAS
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto 



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	47	R

~~INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA~~

EM, 12 / 05 / 2015

PRESIDENTE

Mantido Veto Total por 09 x 04 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 21/05/2013

Presidente da Câmara

AO SR: (SRA.)

**PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.**

EM 27/05 /20 13

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 27/05/2013

ASSINATURA

Em, 28 / 05 / 2012 ARQUIVE-SE

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 185/2012

Reunião : 38ª Sessão Ordinária
Data : 21/05/2013 - 17:51:35 às 17:52:04
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1762	12	9

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	17:51:42
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	17:52:01
7	Fabício Gandini	MD	Secreto	17:51:44
8	Luisinho	PDT	Secreto	17:51:45
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	17:51:58
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	17:51:44
19	Marcelão	PT	Secreto	17:51:39
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	17:51:40
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	17:51:40
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Secreto	17:52:00
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	MD	Secreto	17:51:58
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	17:51:41
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	17:51:40

Totais da Votação :

SIM **NÃO**
9 **4**

TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4762	49	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. N° 092

Vitória, 27 de maio de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 21 de maio do corrente exercício, ***manteve o veto total*** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 185/2012**, de autoria do ex-Vereador **Sérgio de Sá**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.625/2012**.

Atenciosamente,

Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente em Exercício

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 4762/2012 - CMV
 Proc. nº 8306480/2012 - PMV
 LC/fsc.

Protocolado: **9456/2013** **JUNTADA**
 Data: 28/05/2013 Hora: 08:23
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
 Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO TO
 Documento: OFICIO
 Número Documento: 092/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após e iminar.